



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2169, DE 2019

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade.

SF/19592.06766-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos parágrafos 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a 07 (sete) anos.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e cinco anos de idade.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o tema objeto desta proposição ser suscetível de gerar acirrados debates e polêmicas, seja no Parlamento, seja na sociedade e nas mídias, o enfrentamento da questão deve considerar o cotidiano das diversas regiões do país, posto que o clamor público reivindica medidas efetivas de combate ao crime e fortalecimento da segurança pública.

Ainda que se argumente que a majoração do lapso temporal das reprimendas não resolverá de imediato o problema da violência, o viés puramente ideológico não deve prevalecer ante à imprescindível necessidade de reformas para tornar mais rigorosa a punição de jovens infratores.

A alteração do prazo da medida sócio-educativa de internação de adolescentes encontra-se associada à ideia de que, ainda que os jovens estejam em processo de construção de identidade, nos dias atuais a capacidade de desenvolver valores e compreender a realidade ao entorno é adquirida cada vez mais precocemente, eis que existe total franqueamento de toda sorte de tecnologias, além da globalização, o que favorece desenvolvimento e estímulos cada vez mais prematuros.

A manutenção do prazo de 03 anos do período de internação - concepção adotada à época da entrada em vigor da Lei 8.069/1990 – não se mostra mais aceitável como resposta estatal face ao crescente aumento do número de atos infracionais graves e gravíssimos, resultando na sensação de impunidade e medo junto da população.

Neste contexto, a apresentação da proposição em análise tem por escopo adequar o prazo da medida sócio-educativa à realidade das grandes e pequenas cidades do país, eis que é flagrante o aumento do montante de atos infracionais, circunstância que evidencia a necessidade de endurecimento das reprimendas aos adolescentes.

A realidade diária demonstra que jovens ingressam na criminalidade conscientes da inimputabilidade, assumindo lideranças em organizações, fato que - por vezes - culmina na assunção de condutas ainda mais violentas do que as perpetradas por indivíduos com 18 anos ou mais, sem que se descarte o aliciamento desses jovens para autoria de atos equiparados a latrocínios, roubos, homicídios, estupros.

Por tais motivos, constitui medida de rigor reconhecer que o ECA, em vários pontos, mormente no que tange à necessidade do recrudescimento da punição, carece de atualização legislativa, pois a sociedade dos anos de 1990 não é mais a mesma, a postura e amadurecimento dos jovens não são mais os mesmos e, especialmente, é dever do legislador permanecer sensível às mudanças cotidianas e adotar medidas adequadas à proteção de bens jurídicos mais caros à sociedade, tais como vida, incolumidade física, liberdade, patrimônio.

SF/19592.06766-36

Ante o exposto, convidamos os nobres Pares a aprovar este importante Projeto de Lei que, certamente, contribuirá para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro relativamente à matéria e promoverá o resgate do exercício de direitos fundamentais assegurados em nossa Constituição.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PSL-RJ

SF/19592.06766-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- parágrafo 3º do artigo 121

- parágrafo 5º do artigo 121